

§ 3.º Sobre a parte do financiamento não utilizada será devida, desde 31 de Janeiro de 1969, uma taxa de compromisso de 0,5 por cento.

Art. 3.º As amortizações, juros e encargos relativos à presente operação, serão da responsabilidade da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique, que entregará, nas datas dos vencimentos, ao Banco Nacional Ultramarino, as importâncias necessárias ao seu pagamento.

Art. 4.º É autorizado o Governo-Geral da província a garantir, junto do Banco Nacional Ultramarino, as responsabilidades assumidas pela Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique na execução da presente operação.

Art. 5.º Todos os encargos resultantes da celebração da presente operação constituirão despesa obrigatória e preferencial da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique, devendo em consequência, ser anualmente inscritas no seu orçamento privativo as verbas indispensáveis à liquidação dos compromissos assumidos, incluindo os encargos bancários devidos ao Banco Nacional Ultramarino.

Art. 6.º Fica autorizado o Ministro do Ultramar a intervir, em nome e representação da província de Moçambique, no contrato a que se refere o presente diploma.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 1 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar

Decreto n.º 48 887

Considerando a experiência colhida, entende-se de alterar alguns princípios que estabelecem o regime dos mandatos dos corpos gerentes dos organismos desportivos;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É alterado, pela forma abaixo indicada, o artigo 3.º do Decreto n.º 46 476, de 9 de Agosto de 1965:

Artigo 3.º

§ 1.º

§ 2.º Os mandatos dos corpos gerentes das federações e associações têm a duração de um ano. Porém, em casos especiais, devidamente justificados e mediante autorização do Ministro da Educação Nacional, pode aquela duração, no que diz respeito às federações, ser prolongada até três anos.

§ 3.º O disposto na segunda parte do parágrafo anterior só poderá verificar-se mediante proposta devidamente justificada dirigida ao presidente da mesa por um grupo de associações ou clubes que representem a maioria dos votos na assembleia geral e na qual se indique a duração pretendida para o mandato dos corpos gerentes a eleger.

A proposta deverá dar entrada na Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, pelo menos, sessenta dias antes do início do mês estabelecido para as eleições e, se for aprovada, far-se-á menção da duração do mandato nos avisos convocatórios da assembleia geral que elegerá os corpos gerentes.

Marcello Caetano — José Hermano Saraiva.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 1 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral do Trabalho e Corporações

Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra

Decreto-Lei n.º 48 888

O Decreto-Lei n.º 44 506, de 10 de Agosto de 1962, estabeleceu um regime de protecção aos trabalhadores desempregados por virtude de reorganização de empresas nos termos da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, e ainda em outras situações de desemprego por diferente motivação, mas, também neste caso, quando tais despedimentos tivessem lugar no âmbito da actividade industrial.

Porque algumas situações de desemprego merecedoras de igual tratamento se têm verificado fora daquele sector, considera-se conveniente tornar desde já extensivo o citado regime de protecção às empresas dos demais sectores de actividade, com excepção apenas da agricultura e pesca, dada a natureza peculiar da sua estrutura empresarial.

Esse o objectivo do presente diploma, em que igualmente se aproveita a oportunidade para alterar a redacção do corpo do artigo 14.º do referido Decreto-Lei n.º 44 506, de forma a ficarem acautelados os interesses dos trabalhadores que venham a reingressar nas empresas em que trabalhavam.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 11.º e 12.º e o corpo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 44 506, de 10 de Agosto de 1962, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º Sempre que as empresas pretendam efectivar despedimentos colectivos por motivos diferentes do previsto no artigo 1.º e as circunstâncias o aconselhem, poderão os Ministros da Economia e das Corporações e Previdência Social, em despacho conjunto e fundamentado, mandar aplicar ao pessoal despedido os benefícios previstos neste diploma e, bem assim, definir a comparticipação das empresas nos encargos correspondentes, nos termos estabelecidos no § 1.º do artigo 9.º

§ 1.º Neste caso, a pensão a que se refere o artigo 4.º será substituída por um subsídio temporário a fixar no despacho a que se refere o corpo deste artigo.

§ 2.º O regime de protecção estabelecido neste artigo é aplicável às empresas de todos os sectores de

actividade, com excepção da agricultura e da pesca, que tenham mais de dez trabalhadores ao seu serviço.

Art. 12.º Para efeito de aplicação do presente diploma e oportuno conhecimento das situações de desemprego colectivo, as empresas industriais abrangidas por uma reorganização, e bem assim as que se encontram na situação prevista no artigo 11.º e seu § 2.º, deverão comunicar os despedimentos ao Ministério das Corporações e Previdência Social com antecedência não inferior a sessenta dias, esclarecendo as razões justificativas da decisão tomada.

§ 1.º A comunicação será acompanhada da relação de todos os trabalhadores a despedir, contendo, relativamente a cada um deles, os seguintes elementos: nome, morada, estado civil, datas de nascimento e de admissão na empresa, situação perante a previdência, número de pessoas a cargo, assiduidade nos últimos dois anos, rendimento ou qualificação profissional, secção ou secções afectadas, categoria e classe, ordenado ou salário e data de despedimento.

§ 2.º Sempre que ao pessoal a despedir sejam de conceder os benefícios estabelecidos neste diploma, os critérios e condições de despedimento serão fixados em despacho conjunto dos Ministros da Economia e das Corporações e Previdência Social, ouvidas as empresas e os sindicatos interessados.

§ 3.º Para efeito da aplicação deste diploma, entende-se que não há despedimento se as empresas

declararem expressamente, na comunicação a fazer nos termos estabelecidos no corpo deste artigo, que assumem a obrigação de readmitir o pessoal dispensado dentro de sessenta dias. A falta de cumprimento da obrigação assumida fará incorrer as empresas na sanção prevista no artigo 13.º

Art. 14.º O pessoal despedido, ainda não empregado ou reformado, terá preferência no preenchimento das vagas que vierem a verificar-se na empresa donde tiver saído ou naquela em que a mesma tenha sido transformada ou integrada, mantendo os direitos que tinha à data do despedimento desde que o reingresso se verifique no prazo de um ano, a contar daquela data. O mesmo princípio se aplica quando o pessoal já empregado tiver remuneração inferior à que percebia anteriormente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *José João Gonçalves de Proença*.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 1 de Março de 1969. — **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Para ser presente à Assembleia Nacional.